



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097811-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que são impetrantes MARCELO FERNANDES e LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS e Paciente CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS - Processo nº 2097811-52.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: MARCELO FERNANDES E LEONARDO CORDARO DIAS
CAMPOS

Paciente: CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS

Voto nº 9484

EMENTA: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas: Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – Impetrantes buscam a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, alegando ausência de fundamentação idônea e condições pessoais favoráveis.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – As questões em debate são: (i) verificar a presença dos requisitos para a prisão preventiva; (ii) avaliar a fundamentação da decisão que determinou a custódia cautelar.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos legais, consolidados no art. 41, do diploma processual, não caracterizando constrangimento ilegal.

4 – A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do crime e elementos concretos extraídos dos autos, justificando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada.

Marcelo Fernandes e Leonardo Cordaro Dias Campos, advogados, impetram *Habeas Corpus*, em prol de *Carlos Alberto Souza Santos*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ituverava – SP.

Pleiteiam os impetrantes, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de contramandado, e aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, se o caso.

Alegam, em síntese, ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade na decisão que determinou a custódia cautelar, bem como condições pessoais favoráveis do paciente.

Sustentam, ainda, ausência de indícios de autoria, considerando que não há possibilidade de ser o paciente a pessoa que teria se evadido do imóvel, no qual os policiais cumpriam mandado de busca e apreensão, uma vez que este estava trabalhando, bem como não mais habita a residência local dos fatos.

A liminar foi indeferida (fls. 205/206) e as informações foram prestadas (fls. 209/211).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 216/223).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A prisão preventiva do paciente foi decretada pela

prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Consta nos autos que policiais civis receberam denúncias anônimas via Disque Denúncia, indicando que no local dos fatos estaria ocorrendo tráfico de drogas praticado pelo paciente, em associação com Jennifer Micaela Dias Gomes, Igor Rícael Dias Furtado e Layza Fernanda de Oliveira Machado.

Realizadas diligências que confirmaram o teor das denúncias, foi representado ao Poder Judiciário pela expedição de mandado de busca domiciliar, o qual foi deferido no expediente de nº 1500143-50.2025.8.26.0288.

Segundo apurado, na data de 21 de fevereiro de 2025, por volta das 15h40, na Rua João José Carneiro, nº 91, Vila Prado, cidade e comarca de Ituverava – SP, em cumprimento ao referido mandado, policiais civis se dirigiram ao local no qual residem o paciente e a investigada Jennifer, surpreendida no interior do imóvel, no qual localizaram drogas, petrechos relacionados ao delito de tráfico de drogas, aparelhos celulares e dinheiro.

Durante a diligência, os agentes públicos escutaram um barulho vindo do telhado do imóvel, indicando ser **Carlos Alberto**, empreendendo fuga. Foram apreendidas drogas em cima do telhado.

Na varanda da residência, foram apreendidos um prato e uma faca, com resquícios de *crack*, objetos utilizados na preparação de drogas para venda a terceiros, bem como 14 (quatorze) *ependorfs* contendo *cocaína*, 7 (sete) porções de *crack*, separadamente embaladas, e

um celular transmitindo as imagens da câmera de vigilância que fica na frente da residência.

No quarto do casal, dentro do armário, encontraram mais *ependorfs* contendo *cocaína*, embalados em porções de 10 (dez) unidades cada. Embaixo da cama, havia um pote com moedas e uma pequena porção da droga conhecida como *dry*, de alto valor agregado. Na geladeira, localizaram uma porção grande da droga *dry*.

Além de **Carlos Alberto** e Jennifer, as investigações apontam como integrantes da associação criminosa os indivíduos Igor e Layza.

Segundo informações prestadas e consulta aos autos de origem, após representação da Autoridade Policial, foi determinada a prisão preventiva do paciente (fls. 165/169, autos de origem), cujo mandado de prisão foi expedido em 11 de março de 2025.

Os autos encontram-se aguardando apresentação do Relatório Final.

Pretendem os impetrantes, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhes assiste.

Inicialmente, importa consignar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via

eleita.

Nessa esteira, a tese relativa à negativa de autoria, alegando-se que, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o paciente estava trabalhando e não mais reside no imóvel local dos fatos, enseja a análise aprofundada de matéria probatória e de mérito, o que se reserva ao Juiz Natural o qual, na instrução criminal, observados o contraditório e a ampla defesa, colherá elementos para formação de seu convencimento.

De outro bordo, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se

confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que

o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que **Carlos Alberto** teve a prisão preventiva decretada por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, cujos elementos concretos extraídos dos autos, evidenciado no *modus operandi* do ato criminoso, demonstram a gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, sem olvidar ser portador de mau antecedente pela prática, também, do delito de tráfico de drogas (fls. 136/144), justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao

cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I do art. 313 do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE
HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO
MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE
PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS
SUFICIENTES DA AUTORIA.
CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE
EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS
ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM
PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.
APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA
MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL
NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Para a ordenação da prisão preventiva não
se exige prova concludente da autoria delitiva,
reservada à condenação criminal, mas apenas**

indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).

Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que determinou a prisão preventiva, também não merece acolhida.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e considerando haver prova da materialidade e indícios de autoria, ressaltou a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, conveniência da instrução e aplicação da lei penal, bem como trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Na decisão que decretou a custódia cautelar, destacou o magistrado: *“Ressalto que diante dos fatos objetivos e concretos, informados nos autos, há demonstrativos de periculosidade do acusado, o que permite a decretação da sua prisão cautelar, para se resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da Lei Penal. Conforme relatado pelos policiais, o investigado CARLOS ALBERTO quando surpreendido na abordagem policial, ao perceber a aproximação dos agentes públicos, empreendeu fuga pelo telhado da residência, o que impediu sua autuação em flagrante delito. Ainda, destaca-se que no local em que ele se encontrava, foram apreendidas drogas e demais petrechos comumente utilizados na prática do delito de tráfico. Não bastasse, há informação dada pela douta Autoridade Policial noticiando que após a diligência de busca domiciliar mencionada acima, o investigado CARLOS ALBERTO não foi localizado na cidade (fls. 115), o que também leva a crer que está claramente tentando subtrair-se da responsabilização criminal. Destaca-se, ainda, a extensa Folha de Antecedentes criminais de CARLOS ALBERTO (fls. 136-144), o que também demonstra, em tese, ser pessoa que se dedica à prática reiterada de crimes, a caracterizar, pois a necessidade de se resguardar a incolumidade social, haja vista a possibilidade de reprodução de novos delitos (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC).”* (fls. 165/169, autos de origem).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo

art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ituverava – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator